



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724857/2016-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.650 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente PAULO ROBERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

SEPARAÇÃO DE FATO.

As normas do direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial dos cônjuges. O trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de separação de fato com prestação de alimentos estabelece a natureza jurídica de pensão alimentícia nos termos da dedução prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, pensão alimentícia, referente ao ano-calendário **2013**, mediante notificação de lançamento (fls. 16/21), com imposto suplementar principal no valor de R\$15.976,47, mais multa de ofício de 75% e juros de mora. A infração referente à despesas médicas foi considerada matéria não impugnada no acórdão de impugnação. O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

A infração foi assim descrita:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****64.784,32, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

De acordo com os documentos apresentados, em outubro de 2000 foi homologado um ACORDO DE ALIMENTOS, onde o contribuinte se comprometia a pagar 40% de seus rendimentos líquidos para os seus três filhos menores àquela época e sua mulher, no percentual de 10% para cada um. Deve-se destacar que se tratando de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento for decorrente da dissolução daquela sociedade. Posto isso, foi glosado o valor de R\$ 64.784,32 por falta de previsão legal (não houve dissolução de direito da sociedade conjugal).

O acórdão de impugnação assim dispôs:

Em outras palavras, o art. 9º, § 2º, do RIR/1999 determina que deve o contribuinte separado de fato deve observar as regras dispostas para o contribuinte casado, devendo optar entre a declaração em conjunto e a declaração em separado.

No mesmo sentido orienta o Manual Perguntas e Respostas, pelo menos desde o exercício 2013:

075 - Como deve declarar o contribuinte separado de fato?

Apresenta declaração de acordo com as instruções para contribuinte casado.

Outrossim, é preciso destacar que os dependentes de todos os contribuinte, inclusive aquele separado de fato, não podem ser tratados como alimentandos (e vice-versa), consoante princípio insculpido na regra do art. 78, § 1º, do RIR/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Logo, para o IRPF não são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia a pessoas caracterizadas, na seara tributária, como dependentes.

Na mesma esteira deste Voto, aduz-se a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/02/2012, da RFB/Cosit, que trata sobre a dedutibilidade de pensão alimentícia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Ressalte-se que a referida solução de consulta possui caráter vinculante em relação às unidades da RFB, consoante art. 6º da Portaria RFB nº 3.222/2011 e art. 8º da Portaria RFB nº 379/2013.

Portanto, a legislação fiscal de regência da matéria prescreve que apenas a dissolução da sociedade conjugal (separação de direito ou divórcio) autoriza a dedutibilidade de pensão alimentícia para fins de apuração da base tributável do IRPF.

Nesse passo, entendo pela procedência da glosa de pensão alimentícia.

Em tempo, destaque-se que, no Processo nº 10166.725933/2014-88, julgado nesta mesma Sessão, meu voto (apesar de vencido) obteve resultado oposto, tendo em vista apenas a limitação do

jugador administrativo à motivação distinta daquele lançamento fiscal.

O recurso voluntário afirma que a legislação ampara a dedução, e que para a afirmativa do lançamento de que haveria necessidade da dissolução da sociedade é que não existe base legal. Destacamos a passagem:

O argumento apresentado de que “Deve-se destacar que se tratando de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento for decorrente de dissolução daquela sociedade.” não encontra amparo legal na legislação vigente e menos ainda na fundamentação apresentada pelos AFTNs.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão sobre pensão alimentícia. Outras matérias não foram recorridas ou já declaradas matéria não impugnada.

A legislação do imposto de renda, em especial o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Artigos 77 e 78) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas. Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o recorrente a prover alimentos; e 2) ocorrência do efetivo pagamento.

A pensão alimentícia é um instituto jurídico do direito privado no qual necessariamente participa a autoridade judicial, seja em processo litigioso ou por sentença homologatória de acordo entre os interessados. As ajudas financeiras em geral originadas da solidariedade entre as pessoas, ainda que entre parentes e amigos, em pese o elevado e louvável grau de altruísmo, não se caracterizam como pensão alimentícia quando lhes faltam a intervenção judicial. Somente nesses casos se pode falar em liberalidade, o que não é o caso aqui sob exame. Melhor dizendo, não existe pensão alimentícia por liberalidade. Ou é pensão alimentícia ou é liberalidade. Valores pagos nos limites da sentença judicial proferida na ação

própria de alimentos nunca será uma liberalidade. Da mesma forma que qualquer ajuda financeira que não seja em ação de alimentos nunca será uma pensão alimentícia.

A prestação de alimentos é disciplina em nosso Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

...

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Uma vez que reconhecidos como pensão alimentícia pela autoridade judiciária, os valores comprovadamente pagos ao alimentando estão sujeitos à dedução legal, sendo vedada a alteração da definição para fins de se atribuir competência tributária, conforme dispõe o artigo 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Decididamente, a separação judicial não é um requisito para o dever jurídico de prestar alimentos aos descendentes:

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

No caso, ambas as pensões decorrem de sentenças judiciais homologatórias do acordo entre as partes. Esses processos tramitaram regularmente, com a participação da autoridade judicial e do Ministério Público como *custos legis*, o que atesta a legalidade do procedimento. As regras procedimentais do processo judicial de prestação de alimentos não trouxeram a Fazenda Nacional para a relação processual na condição de terceiro interessado e nem lhe atribui competência ou direito de modificar o alcance da sentença de mérito transitada em julgado.

E, reiterando, as disposições relativas à pensão alimentícia estabelecidas nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil não condicionam a fixação de alimentos à dissolução da sociedade conjugal. Os alimentos são fixados pelo juiz, com base na análise da necessidade fática de quem pede e na capacidade do alimentante em suportá-la.

A decisão judicial transitada em julgado somente pode ser revista nos casos previstos para ação rescisória:

Lei nº 13.105, de 16/03/2015 Código de Processo Civil Art. 966.

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV ofender a coisa julgada; V violar manifestamente norma jurídica; VI for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Assim, afora as hipóteses acima, as decisões judiciais transitadas em julgado deverão ser acatadas pela Administração Pública como um todo, em respeito à soberania da ação judicial, que deve ser cumprida pela administração nos seus exatos termos. A sentença judicial transitada em julgado não pode ser tratada como as convenções particulares previstas no artigo 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para DF CARF MF Fl. 309 16 modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A situação econômica e financeira da sua ex-cônjuge não foi objeto de discussão e, sem prova em contrário, justificaria a prestação de alimentos pela sentença judicial. A dissolução conjugal tem dinâmica própria, singular e se compõe de eventos sucessivos imprevisíveis, tudo de acordo com a vida íntima do casal e suas pretensões futuras. É arbitrário se exigir, para fins de tratamento tributário, um padrão tradicional de imediata "separação de corpos", uma ruptura do vínculo e distanciamento entre as partes. Para o Direito de Família, o mais importante é que esse processo seja o menos prejudicial possível aos filhos do casal, para tanto, diante da instabilidade da relação, de imediato surge o dever recíproco de prover alimentos. Essa apreciação é confiada soberanamente à autoridade judiciária.

Nesse sentido: Acórdão 2801001.783, sessão de 23/08/2011; Acórdão 280102.587, sessão de 12/07/2012 e Acórdão 2201003.538, Sessão de 16/03/2017.

A mesma competência é exercida nas relações entre ascendentes e descendentes. Embora careça de competência a esse relator examinar o mérito da sentença, é oportuno mencionar que, de acordo com a informação nos autos de que alterou seu nome, a genitora do recorrente também era separada e alimentando de seu ex-cônjuge até 2004, encargo esse que veio a ser assumido pelo recorrente em 2005, fls. 196:

Distorções no estabelecimento de pensões com fins meramente de usufruir benefício tributário devem estar demonstradas e devem ser discutidas em âmbito jurídico próprio. O reconhecimento e homologação pela autoridade judiciária definem a natureza jurídica da pensão que deve ser utilizada no direito tributário. A interpretação disposta no acórdão de impugnação que provém de atos infralegais estabelecem restrições que não se encontram nos textos da lei, não sendo assim aplicáveis.

Observe-se, também, que a separação de fato está mais para dissolução da sociedade conjugal do que para o casamento, com o que se interpretaria diferentemente ao acórdão de impugnação o inciso II da Solução de Consulta Interna nº 3, de 2012, da RFB/Cosit, pois a dissolução teria ocorrido. Reforçando esse entendimento, trazendo outros argumentos, pode-se dizer que a separação de fato, desde que devidamente comprovada, implica também no fim do dever de fidelidade, já que o eventual novo relacionamento do separado de fato pode ser reconhecido como união estável. Em vários julgados já se determina a mudança no regime de bens a partir da separação de fato. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 555.771/SP, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em 2009, assentou que:

“A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal.”

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser mantida a dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator